

PARECER

DAS COMMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E ECCLESIASTICA

SOBRE A SENTENÇA DE PRONUNCIA DO EX.^{MO} PRESIDENTE DA PROVINCIA.

cat

As commissões de constituição e ecclesiastica, á quem foi encarregado dar seu parecer sobre a sentença de pronuncia proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça contra o actual Presidente desta Provincia, o Exm.^o Sr. Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, em consequencia da accusação feita pela assemblea legislativa provincial na sessão do anno de 1845, depois de acurado exame da matéria, tendo em vista a pronuncia, enviada pelo Exm. Ministro do Imperio em aviso de 11 de Maio deste anno, o art. da accusação, resposta dada pelo mesmo actual Exm. Presidente, e mais papeis relativos á questao,—offerere á consideração d'assembléa o resultado de seos trabalhos, e seu parecer á respeito da pronuncia.

As commissões estão convencidas que mal pronunciado foi o Exm. Presidente da Provincia pelo Supremo Tribunal; e com quanto muito respeitem as luses de seos membros, atrevem-se todavia a affirmar, que se razoes hãviam para a pronuncia nao forao apresentadas, o que induz a crer que não existem fundamentos valiosos para incriminar o mesmo Exm. Presidente; e a simples exposicao da sentença convence disto. Diz a sentença:—« D'entre todos os factos que a assembléa legislativa provincial fez chegar ao conhecimento do Supremo Tribunal contra o Presidente da Provincia só o obriga á responsabilidade, por excesso de auctoridade, e classificado no art. 139 da Cod. Crim. o facto de haver suspendido o vigario da freguesia de Mogi-mirim, José Maria Cardoso de Vasconcellos, do exercício de parochos, com inibição de exercer quaesquer funcções parochias. »

Esse o dispositivo da sentença.—D'ella vê-se que houve excesso de auctoridade, ou antes que o Exm. Presidente da Provincia pelo acto da suspensão do parochos da freguesia de Mogi-mirim sahio fóra do circulo de suas attribuições, fazendo o que a lei lhe prohibe, ou aquillo que lhe não é permitido; pois que nisto consiste incontestavelmente o excesso de poder.

Logo é de mister que a sentença, em seos motivos, apresente os factos e mostre como por elles o Exm. Presidente da Provincia sahio fóra das raiaes de suas attribuições, offerecendo a ley que veda o acto, ou que lhe não permite pratical-o.

Neste ponto, as commissões não podem deixar de confessar que a sentença de pronuncia está muito longe daquillo que se devia esperar dos juizes; não corresponde de sorte alguma as suas luses; e a prova disto acha-se na exposicao dos mesmos motivos, que elles tiveram para a pronuncia do Exm. Presidente da Provincia, expressados na sentença, a qual diz:

« Que sendo o motivo da suspensão o abuso cometido pelo parochos, na qualidade de vogal da junta qualificadora dos cidadãos votantes da mencionada freguesia de Mogi-mirim, ella devia limitar-se ao exercício das funcções civis, e não extendêr-se ao das puramente ecclesiasticas de parochos; porque não estando derogados os principios geraes que reconhecem a jurisdicção ecclesiastica, e sendo de sua privativa competencia a suspensão destas funcções puramente ecclesiasticas, o Presidente invadiu-a suspendendo o parochos do exercício dellas. Para corroborar o que cita a sentença o aviso de 10 de Maio de 1845. »

A vista desta exposicao é claro que o unico motivo da sentença de pronuncia é a invasão dos principios geraes não derogados da jurisdicção ecclesiastica. Mas em que consiste essa jurisdicção, ou poder do julgar; até onde se estende, em que ley se funda; eis o que os juizes da pronuncia não quizerao examinar, e antes fugirão para o vasto campo dos principios geraes não derogados, quando lhes cumpria, por dever muito rigoroso, convencer com razoes juridicas essa jurisdicção invocada, e frisar o ponto em que foi violada ou invadida. E pois o não fizeram, claro é que motivos para a pronuncia não existião; aliás não pôdem as commissões crer que os illustrados membros do Tribunal Supremo deixassem de produzil-os em matéria de tanta gravidade e interesse para o paiz e para a pessoa accusada, o primeiro empregado administrativo da Provincia.

Apesar do que fica exposto, sem duvida bastante no conceito das commissões, para invalidar a sentença de pronuncia, entrarão na analyse dos principios offerecidos na mesma.

Sendo indubitavel, e os juizes da pronuncia não o contestao, antes expressamente o confessao, que o Presidente da Provincia no exercício de suas funcções geraes administrativas tem a de suspender os parochos;—sendo inquestionavel que os mesmos pa-

Resumo

rochos são verdadeiros empregados publicos, o que se assim não fora certamente que a sentença de pronuncia negaria a respeito delles o exercicio do direito de suspender; é obvio que o Presidente da Provincia não sahio fora da orbita de suas funcões legaes, não houve excesso de auctoridade.

E na verdade, desde que se concede um principio força é sujeitar-se ás consequencias que delle nascem. Portanto sendo os parochos empregados publicos, como reconhece a sentença de pronuncia, estão sujeitos á inspecção geral que a ley de 3 de Outubro de 1834 incumbe aos Presidentes nas Provincias, e podem ser em virtude do art. 5.º § 3.º suspensos das funcões dos empregos. Mas quaes serão estas funcões? São as civis unicamente, dizem os juizes pronunciadorez, porque as ecclesiasticas não são da alçada da auctoridade civil, e sim privativas da jurisdicção ecclesiastica. Mas por que são privativas da jurisdicção ecclesiastica? Porque ainda não foram derogados os principios geraes que mantem esta jurisdicção. Tal é a resposta que os juizes dão á esta questão, e que as commissões passao á examinar.

Não é possível duvidar que os juizes da pronuncia tem de reconhecer, que a jurisdicção ecclesiastica em matéria criminal, pelo art. 155 § 4.º do Cod. do Proc. Crim. acha-se limitada á imposição das penas espirituaes decretada pelos canones, nos crimes de responsabilidade dos empregados ecclesiasticos. Se assim é, claro fica que os parochos, verdadeiros empregados publicos, nos crimes de responsabilidade, para imposição das penas civis, estão sujeitos ás justicas civis. Se estão sujeitos á jurisdicção civil, e uma vez pronunciados, ficam suspensos do exercicio de todas as funcões publicas, na forma do art. 165 § 2.º do mesmo Cod. do Proc.; é de necessidade reconhecer, que n'essas funcões se comprehendem as parochias, porque se o parochos é empregado publico, como diz a sentença, não é porque percibe um ordenado pago pela nação, mas tira essa qualidade das funcões, entre as quaes as civis são inteiramente accessorias, e as ecclesiasticas e principalmente as parochias formao a essencia do emprego.

Si pois o parochos no exercicio de todas as suas funcões commette algum acto qualificado criminoso pela ley, está submettido á ella, assim como os demais cidadãos, deve soffrer as consequencias do mesmo acto, pois que nenhuma ley lhe confere privilegio, e seu caracter ecclesiastico é absorvido pelo delicto. Pelo contrario quando o acto não é um delicto civil, mas uma infracção ás regras da disciplina ecclesiastica, entao o parochos está sujeito ás justicas ecclesiasticas para a imposição das penas espirituaes, conforme a disposição referida do art. 155 § 4.º do Cod. do Proc. Crim. a qual sendo excepcional deixa ver a regra geral, isto é a sujeição dos parochos e outros empregados ecclesiasticos ás justicas civis nos crimes e delictos de responsabilidade para imposição das penas civis, segundo o art. 171 do mesmo Cod., hoje em parte modificado pelo art. 25 §§ 1.º e 5.º da ley n. 261 de 3 de Dezembro de 1841.

Estas razões foram expendidas pelo Exm. Presidente em resposta á accusação; e no entender das commissões os juizes da pronuncia reconhecerao a força dellas, quando, sendo rigorosamente obrigados

á confutal-as, como aquelles que tendo superioridade de jurisdicção e fuses, devem cortar todas as questões á respeito da intelligencia da ley, não o fizeram, antes fugirão para os principios geraes não derogados da jurisdicção ecclesiastica, e julgaram improcedentes ditas razões, apoiando-se na intelligencia dada pelo Aviso de 10 de Maio de 1845.

Accresce que ditas razões estão em harmonia com as decisões do Governo Imperial; porquanto é certo que representando ao mesmo o Vigario Capitular do Pará acerca da relaxação de alguns beneficiados desse bispado, que não tinham a residência tão recommendada pelos canones, com prejuizo do culto e da regularidade dos officios na Cathedral, decidio o Governo,—que além das multas dos estatutos, das disposições do direito Canonico contra os que não residem, ainda ha, quando o desprezo do cumprimento do dever se torna culposo, o art. 157 do Cod. Crim., que pune os empregados que largao os seus empregos sem licença, art. , como diz o Aviso, applicavel aos Conegos e outros empregados das Cathedraes; que são todos empregados publicos, pagos pela nação para prestarem certos serviços—Aviso n. 59 de 23 de Agosto de 1843.

Ora punindo o art. 157 o empregado publico que larga o emprego com suspensão por 1 a 3 annos, e não estando reunido ao Canonico funcões civis, é claro, segundo a jurisprudencia dos juizes pronunciadorez, que os Conegos, não soffriao pena alguma, porque segundo os principios geraes não derogados da jurisdicção ecclesiastica o poder civil deve limitar-se ás funcões civis. Assim de duas uma, ou a decisão do Governo é uma verdadeira invasão da jurisdicção ecclesiastica, pois que não podemos crer, que ella deixe de referir-se ás funcões do Canonico; ou se não é uma invasão, devemos concordar, que assim como os Conegos, empregados publicos, podem ser suspensos das funcões do Canonico pela imposição da pena do art. 157 do Cod. Crim., tambem os parochos, empregados publicos, podem ser suspensos das funcões parochias propriamente ecclesiasticas, em virtude da sentença que imponha a pena de suspensão; vindo dest'arte a desaparecer a força occulta que os juizes da pronuncia acharao nos principios geraes não derogados da jurisdicção ecclesiastica.

Mas dirao os juizes, o caso providenciado pelo Aviso de 23 de Agosto é uma falta ecclesiastica, e o motivo de suspensão um abuso commettido pelo Conego no exercicio de suas funcões ecclesiasticas. Bem: entao segue-se que o Magistrado suspenso pelo poder competente por haver praticado um abuso entende-se inhibido do direito d'exercer a funcão de que abusou, e apto para as mais funcões; o que é um absurdo. Logo não é, como dizem os juizes, o motivo da suspensão que marca a sua esfera; pelo contrario a suspensão comprehende as funcões do emprego, e o motivo que justifica, e auctorisa o acto da auctoridade que tem o poder de suspender, é a razão sufficiente da determinação.

As commissões julgaram dever notar esta inexactidão da sentença de pronuncia, assim como não podem deixar de fazer algum reparo sobre a confusão que fazem os juizes entre funcões parochias, e funcões puramente ecclesiasticas do parochos; pois que o Exm. Presidente da Provincia suspendendo o Vi-

gario (para nos servir da própria expressão dos juizes) da freguesia de Mogi-mirim tao somente o inhibio de exercer as funcções parochiaes, que sao aquellas —que á proprio parochio sunt—, e jamais de outras que o direito reconhece, e os Concilios impoem a practica, e que não são propriamente parochiaes, embora devão ser exercitadas pelo parochio.

Agora passão as commissões a examinar a força que pode ter a doutrina do Aviso de 10 de Maio de 1845 invocado pelos juizes da pronuncia para sustentar esses principios geraes de jurisdicção ecclesiastica.

Diz o Aviso —que exercendo o parochio funcções puramente ecclesiasticas e puramente civis, e havendo sido pronunciado unicamente por estas ultimas, e no fóro civil, não deve o effeito da pronuncia considerar-se tao lato, que possa produzir a suspensão das funcções ecclesiasticas, como pretendia o Juiz de Direito da Comarca da Estancia, na Provincia do Sergipe.

As Commissões respeitão muito os Avisos do Governo como decisões auctorizadas; entendem que elles servem para guiar a administração na applicação duvidosa das leis em matéria administrativa, e para solver questões da mesma ordem; mas como interpretação de ley nenhuma auctoridade lhes dão: pois que só reconhecem duas especies de interpretação, a doutrinal, e a parlamentar. A primeira é um verdadeiro julgamento, e o Governo não julga, se não em algumas questões do contencioso administrativo: a segunda especie é uma ley, e o Governo não legisla. Assim o Governo não pode interpretar a ley: mas suas decisões sao auctorizadas; e em matéria administrativa devem ser rigorosamente observadas pelos seus agentes.

Posto que as Commissões pensem desta sorte, não deixarão de acompanhar a sentença da pronuncia em suas razões.

Distingue o Aviso citado as funcções civis do parochio das puramente ecclesiasticas; reconhece que elle pode ser pronunciado no fóro civil por crime que commettesse no exercicio d'aquellas funcções; mas diz que o effeito da pronuncia não deve ser tao lato que produza a suspensão das funcções puramente ecclesiasticas. Mas porque razão o effeito da pronuncia não deve ser tao lato? Eis o, que o Aviso não diz. Qual a ley que limita esse effeito? Qual a razão juridica que o estabelece? Todas estas questões devião ser examinadas e decididas: mas ellas não o forão, e até o Aviso não diz que o parochio seja isento da jurisdicção civil. Mas suppondo que o Aviso é terminante na matéria em questão, é de necessidade confessar que o Juiz de Direito da Comarca da Estancia entrou em duvida sobre os effeitos da pronuncia e a decisão dada pelo Governo não pode ter effeito

retroactivo, e servir de regra para incriminar o acto de suspensão do Vigario de Mogi-mirim; tanto mais quando os juizes da pronuncia haviam estabelecido o principio de que—alguns factos não continhão violação expressa da ley porque a auctoridade competente não havia fixado a verdadeira intelligencia da legislação entre si diversa—, não sendo portanto o Presidente por elles responsavel.

Ora sendo essencialmente administrativa a funcção que tem o Presidente da Provincia de suspender o empregado, parece que em quanto a administração central não houvesse fixado a verdadeira extensão d'essa funcção, não podião os juizes, segundo o principio professado, incriminar o Presidente desta Provincia o Exm. Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva pelo facto de haver suspendido o parochio da villa de Mogi-mirim do exercicio das funcções parochiaes.

Aqui podião as commissões pôr fim ao exame das razões da pronuncia do Supremo Tribunal; mas julgarão não dever deixar em esquecimento um arresto que muito interessa na presente questão.

É sabido que o Vigario da freguesia de Mogi-mirim, depois de suspenso pelo Exm. Presidente da Provincia, foi processado pelo juiz competente por haver exercitado algumas funcções ecclesiasticas de parochio, e havendo appellado da decisão do juiz para a Relação do Rio de Janeiro, esta em accordão de 26 de Agosto de 1845 annullou a sentença, fundada em que o dito parochio apenas exercera as funcções como Clerigo e Vigario da Vara, isto é, dissera missas á portas abertas, lera proclamas para casamentos, e fizera baptisados, actos que podião ser practicados, não só porque o mesmo parochio estava auctorisado por provisão do Rvdm. Bispo, se não tambem como Clerigo.

Sendo estes os fundamentos do accordão, que são baseados na discriminação, que alguns fazem, de funcções propriamente parochiaes e funcções de parochio e de Clerigo, visto é reconhecer que o parochio bem suspenso estava das funcções paro-

obias propriamente ditas; tanto mais quando sendo o fundamento da accusação —o exercicio d'estas funcções depois de suspenso o parochio pelo Exm. Presidente da Provincia,—o accordão diz que pelo processo verifica-se, que depois da dita suspenção apenas exercêra aquelles actos em virtude de auctorisação do Rvdm. Bi-po e na qualidade de Clerigo.

Pelo que é claro, segundo o entender da Relação, que o Presidente não excedeo suas attribuições pelo acto da suspenção, aliás o reprovára, e promoveria sua responsabilidade.

A' vista de tudo o que fica exposto passão as commissões a formular o seu parecer sobre a pronuncia do Supremo Tribunal de justiça.

Assentando os juizes da pronuncia que o Exm. Presidente da Provincia commetteo excesso de auctoridade; e definindo-se este delicto o acto pelo qual a auctoridade publica sahe fóra do circulo de suas attribuições, practicando o que a ley prohibe, ou aquillo que lhe não é permitido: é evidente que para ter logar a disposição do art. 139 do Cod. Crim. invocado pelos juizes, é mister demonstrar em que o mesmo Exm. Presidente excedeo os limites das funcções do emprego, apresentando o texto claro e transparente da ley que foi violada.

Ora sendo certo que em matéria penal devem ser regeitadas quizesquer deducções, embora engenhosas, e todas as intelligencias duvidosas;—sendo certo que tractando-se de incriminar um acto não

são principios geraes que devem determinar a culpabilidade d'elle—e vendo-se que o fundamento da sentença existe na invasão dos principios geraes não derogados da jurisdicção ecclesiastica, e não assenta sobre um principio legal—, não hesitão as commissões em affirmar, que o Exm. Presidente d'esta Provincia não podia ser considerado criminoso por esse unico facto de ter suspendido das funcções parochiaes o parochio da freguesia de Mogí-mirim, e pelo qual foi pronunciado; tanto mais quando é certo que as decisões do Governo, e os arrestos dos Tribunaes não estão de accordo sobre o limite verdadeiro que entre nós tem a jurisdicção ecclesiastica. Alem disto o Aviso n. 59 de 23 de Agosto de 1834 auctorisava o acto da suspenção pela sua generica doutrina ácerca das funcções ecclesiasticas, ás penas da ley civil; o que está em conformidade com o art. 308 do Cod. Crim., que só isenta das penas ahi estabelecidas os crimes dos Ministros e Conselheiros d'Estado—, os puramente militares,—os commerciaes,—e os crimes contra a policia e economia particular das povoações.

Entendem as commissões que o Exm. Presidente d'esta Provincia foi mal pronunciado, e que a assembléa deve decidir que o processo não continue, nem tenha effeito algum. Sala das Sessões 13 de Julho de 1846.—João Crispiniano, Dr. Pinto Junior, Alvarenga Ferreira, Dias de Tolledo, Marcondes, Souza Gonzaga.

S. PAULO 1846:—TYPOGRAPHIA DO CENSOR RUA NOVA DE S. JOZE N. 56.

O parecer supra foi unanimemente approvado por 29 votos.